



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900654/2016-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.464 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1990

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)),

Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Seguindo a marcha processual normal, o julgamento foi julgado improcedente, conforme consta abaixo:

REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, já qualificado nos autos, apresentou PER/DCOMP (fls. 154/165) através das quais requereu o reconhecimento de direito creditório no valor atualizado de R\$ 8.958.592,31, decorrente de pagamentos indevidos de FINSOCIAL no período de dezembro de 1989 a dezembro de 1991, nos termos de decisão judicial transitada em julgado em seu favor. Ao apreciar o pleito compensatório (Despacho Decisório, fl. 166), a DEMAC Rio de Janeiro disse que intimou o contribuinte a apresentar a comprovação do FINSOCIAL pago no período em questão, mas a empresa não teria apresentado os DARF's originais pagos. Após pesquisa nos sistemas eletrônicos da RFB, somente foi possível confirmar os pagamentos relativos ao período de janeiro a dezembro de 1991. Por isso, somente foi homologada a parcela de compensação até o limite dos pagamentos confirmados.

O restante do crédito alegado, referente ao período de dezembro de 1989 a dezembro de 1990, foi desconsiderado por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito. Ciente da não homologação da compensação em 24/05/2016, o sujeito passivo apresentou, em 23/06/2016, manifestação de inconformidade (fls. 3/6), na qual sustenta que o Despacho Decisório teria ignorado por completo a documentação contábil carregada aos autos, a qual demonstraria plenamente o pagamento do FINSOCIAL no período entre dezembro de 1989 e dezembro de 1990. Diz que, mesmo não tendo apresentado as guias de recolhimento, os pagamentos poderiam ser confirmados pelos outros elementos anexados. Sustenta que apresentou os razões contábeis referentes ao período questionado, e que eles não são irrelevantes, constituindo-se em prova a seu favor. Recorre ao fato de que os valores confirmados pela RFB, no caso dos pagamentos do ano de 1991, encontraram absoluta correspondência com os razões contábeis entregues pelo sujeito passivo relativos ao referido período. Isso demonstraria a fidedignidade dos registros contábeis apresentados por ela também em relação ao ano de 1990. Em momentos posteriores, a recorrente anexou outros elementos aos presentes autos para corroborar sua tese de defesa. Em 13/07/2016, foi juntada a Declaração de Rendimentos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) do exercício 1991, período base 01.01.1990 a 31.12.1990. Ao apresentá-la o contribuinte pondera que as bases de cálculo demonstradas naquela Declaração corresponderiam aos registros contábeis já antes carregados ao processo. Juntou ainda aos autos, em 02/01/2017, cópia de acórdão do CARF (fls. 171/179) que, em sua visão, se aplicaria ao caso ora discutido. Por essas razões, pede que o Despacho Decisório recorrido seja reformado para reconhecer integralmente o seu direito creditório.

Posteriormente, assim foi proferido voto pela DRJ:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1990  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA  
LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. A homologação da compensação declarada  
pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela  
autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos  
elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado. FINSOCIAL.  
RECOLHIMENTO/PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. O reconhecimento do direito  
creditório, para fins da homologação de compensação, só é possível mediante a efetiva  
comprovação dos recolhimentos e/ou pagamentos. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS  
DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas  
hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda  
Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.  
GUARDA DE DOCUMENTOS. FATOS TRIBUTÁRIOS COM REPERCUSSÃO NO  
FUTURO. O contribuinte está obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas  
eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração e os documentos que se  
refiram a fatos que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.  
Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma  
alegando que apresentou os documentos necessários para apreciação do seu pleito que encontram  
lastreados nos anexos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo  
que dele tomo conhecimento.

Ressalto que o pleito teve sua improcedência na DRJ por ausência de provas,  
vejamos:

Desse modo, a questão a ser decidida depende essencialmente da verificação se os  
elementos probatórios trazidos ao processo pela recorrente são suficientes para  
comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Concordamos que os razões contábeis referentes ao período questionado não são  
irrelevantes, contudo não se mostram suficientes para a comprovação da liquidez e  
certeza dos créditos pleiteados. Mesmo que os registros contábeis sejam compatíveis  
com a Declaração de Rendimentos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) do exercício  
1991 (ano calendário 1990), eles não têm o condão de substituir o comprovante de  
pagamento do tributo como prova do indébito.

Já quanto à alegação de que a confirmação dos pagamentos do FINSOCIAL relativos ao  
ano de 1991, feita pela RFB, asseguraria a fidedignidade dos registros contábeis  
referentes ao período de dezembro de 1989 a dezembro de 1990, entendemos tratar-se  
de uma ilação razoável, mas claramente insuficiente para a comprovação do indébito.  
Ademais, o art. 158 do CTN é bem claro sobre o assunto: Art. 158. O pagamento de um  
crédito não importa em presunção de pagamento: I - quando parcial, das prestações em  
que se decompõe; II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a  
outros tributos.(grifo nosso)

Quanto ao acórdão do CARF n.º 3402-003.663 (fls. 174/179) apresentado pela recorrente como aplicável à presente lide, não procede a alegação. É que naquela decisão estava ausente a circunstância essencial para o nosso julgamento, a ausência de comprovação por meio de documento de arrecadação, como se depreende do seguinte trecho do referido acórdão:

No Despacho Decisório prolatado em 05/11/2012 (fl. 5), a autoridade competente da DRF em Londrina/PR indeferiu o pleito da interessada, uma vez que o DARF informado como origem do crédito estava integralmente utilizado para quitação de débitos da própria contribuinte, "não restando crédito disponível para restituição".

Ademais, diga-se que no citado caso, o contribuinte teve negado o provimento ao seu recurso voluntário.

Assim sendo, somente com a apresentação do DARF original seria possível acatar a pretensão da manifestante.

Não havendo provas cabais e inequívocas do recolhimento, não há como reconhecer a existência do direito creditório pleiteado. Por oportuno, importa destacar que a guarda dos documentos probatórios do crédito vindicado incumbe à Interessada, que se diz titular desse direito, independentemente do tempo de duração do litígio administrativo ou judicial.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

**Numero do processo:**10183.908051/2011-03

**Ementa:**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

**Numero da decisão:**3201-005.819

**Nome do relator:**LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso, e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

**Laércio Cruz Uliana Junior**